



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.245 - RS (2014/0292065-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA FORMA INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
IEDA PEREIRA DE SOUZA
PAULO LEOPOLDO DAHMER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 2% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 1.041.073,06). RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, segundo o critério de equidade.

2. No caso, a verba honorária em 2% sobre o valor da causa, que ultrapassa à cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Agrado Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.245 - RS (2014/0292065-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA FORMA INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
IEDA PEREIRA DE SOUZA
PAULO LEOPOLDO DAHMER

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra a decisão de fls. 150/153, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 2% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 1.041.073,06). POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, RESTRITA AOS CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Irresignada, reitera a parte agravante as razões do recurso especial inadmitido e aduz, em suma, que: (a) não foram indicadas as razões para a conclusão pela proporcionalidade e razoabilidade da remuneração a título de honorários advocatícios; e (b) na espécie trata-se de fixação de honorários advocatícios em patamar irrisório, cujo reconhecimento dispensa atividade de revolvimento de fatos e provas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.245 - RS (2014/0292065-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA FORMA INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
IEDA PEREIRA DE SOUZA
PAULO LEOPOLDO DAHMER

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 2% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 1.041.073,06). RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, segundo o critério de equidade.*

2. *No caso, a verba honorária em 2% sobre o valor da causa, que ultrapassa à cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Veja-se, por oportuno:

(...).

5. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art. 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

6. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

7. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, porquanto embora fixada em 2% sobre o valor da dívida, que é de R\$ 1.041.073,06, o montante a receber pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da parte ultrapassa à cifra de R\$ 20.821,46, pelo que, ao meu sentir, mostra-se razoável a remuneração.

8. Adverte-se, ainda, que o Novo CPC prevê em seu art. 85, § 3o. a fixação dos honorários advocatícios quando for parte a Fazenda Pública, a saber:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 3o. - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *No caso em tela, verifica-se que a tendência é a fixação da verba honorária dentro da razoabilidade, não ficando o Magistrado adstrito ao percentual de 10% ou 20% mas sim fixando valor que remunera adequadamente o Patrono das partes.:*

2. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0292065-7

AgRg no
AREsp 612.245 / RS

Números Origem: 00111200987560 03076125220138217000 04966360220138217000 111200987560
3076125220138217000 4966360220138217000 70055829857 70057720096
70059165837

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA FORMA INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
IEDA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA FORMA INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEOPOLDO DAHMER
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
IEDA PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.